



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA
Esplanada dos Ministérios, bl. B, 6º andar, sala 633
70068-900 – Brasília/DF
Tel. (0xx61) 4009-1433 – CONAMA@MMA.GOV.BR

CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: 02502.001017-2003-18
Interessado: CELSO JOSE ANDREAZZA
Auto de Infração nº 420874-D
Distribuição pelo Ofício CONAMA 685/2007
Assunto: 21101 – Usar fogo em 1.104,5038 há em resto de desmate de floresta nativa sem autorização do IBAMA
Local de Autuação: FAZ PATUÁ - CORUMBIARA/RO
Data de Autuação: 11/11/2003
Valor da Multa: R\$ 1.105.000,00 (na data da infração)

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado, em 11/11/2003, contra o Sr Celso Jose Andreazza por fazer uso de fogo e desmatar 1.104,5038 ha sem autorização do IBAMA, com base nos artigos 70 da Lei de Crimes Ambientais; artigos 2º e 40 do Decreto nº 3179/99 e artigo 27 da Lei nº 4771/65, na Fazenda Patuá, em Corumbiara / RO.
2. Notificado, o recorrente apresentou defesa junto à Gerência Executiva do IBAMA em RO, alegando, resumidamente, que:
 - Em 21/07/2003, em face da greve do IBAMA, registrou em cartório de títulos e notas seu requerimento de autorização para queima de restos florestais;
 - A autoria do incêndio é criminoso para o que juntou declarações e B.O.;
 - Que não foi autor da infração e que a lei não prevê a responsabilidade objetiva do proprietário;
 - Têm direito ao contraditório; à ampla defesa com oitiva de testemunhas e prova pericial, e o cancelamento do auto de infração.

É O RELATÓRIO. OPINO.

3. Os autos devem ter sido remetidos a esta instância por engano porque não houve manifestação da CONJUR e nem mesmo decisão do MMA.
4. Em respeito ao princípio do devido processo legal; à hierarquia das instâncias administrativas; às atribuições conferidas aos órgãos do SISNAMA, e aos princípios que regem a administração pública, deve o processo ser devolvido ao MMA, para que a CONJUR opine e a DD Sra Ministra de Meio Ambiente se pronuncie, em resposta ao recurso hierárquico apresentado pelo autuado, antes de qualquer análise desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e manifestação deste Egrégio Conselho.
5. Assim, DEVEM OS AUTOS SEREM DEVOLVIDOS AO MMA.


JOAO ROBERTO CILENTO WINTHER
REPRESENTANTE LEGAL


PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO
CONSELHEIRO RELATOR